

*Proposta de*

**REGULAMENTO (CE) n.º .../.. DA COMISSÃO**

**de [...]**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação<sup>(1)</sup> (a seguir denominado “Regulamento de Base”) e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas<sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Torna-se necessário apoiar a adopção de novos requisitos e procedimentos administrativos no Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção<sup>(3)</sup>, com vista à emissão de licenças de voo, através da adequada alteração do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão;
- (2) As medidas previstas no presente Regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência<sup>(4)</sup> em conformidade com o n.º 2, alínea b) do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Base;

---

<sup>1</sup> JO L 240, 7.9.2002, p.1. com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da comissão, de 24 de Setembro de 2003 (JO L 243, 27.9.2003, p. 5).

<sup>2</sup> JO L 315, 28.11.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 707/2006 da Comissão, de 8 de Maio de 2006 (JO L 122, 9.5.2006, p.17).

<sup>3</sup> JO L 243, 27.09.2003, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 706/2006 da Comissão, de 8 de Maio de 2006 (JO L 122, 9.5.2006, p.16).

<sup>4</sup> Parecer n.º 02-2007

<sup>5</sup> Inserir número do parecer

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer<sup>5</sup> do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento de Base;
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado através da substituição do n.º 3 do artigo 3.º pelo seguinte:

3. Em derrogação das disposições do n.º 1, a aeronavegabilidade permanente das aeronaves com a devida autorização de voo será assegurada, sem prejuízo da legislação comunitária, com base nos acordos específicos de aeronavegabilidade permanente, tal como definido nas licenças de voo emitidas em conformidade com o Anexo do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção (Parte 21).

*Artigo 2.º*

O Anexo I (Parte M) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado como se segue:

1. A primeira frase da alínea a) do ponto M.A.707 é substituída pelo seguinte:

As entidades certificadas para fins de gestão da aeronavegabilidade permanente, para poderem efectuar avaliações dos requisitos de aeronavegabilidade ou emitir licenças de voo, deverão dispor do pessoal de avaliação apropriado para emitir os certificados de avaliação da aeronavegabilidade ou as recomendações, tal como especificado na Subparte I de M.A., ou para emitir as licenças de voo, em conformidade com a Parte 21A.711(d).

2. A alínea b) do ponto M.A.711 é substituída pelo seguinte:

b) As entidades certificadas para fins de gestão da aeronavegabilidade permanente poderão ainda:

1. emitir certificados de avaliação da navegabilidade; ou
2. emitir recomendações a um Estado-Membro de registo em matéria de avaliação da aeronavegabilidade; ou
3. emitir licenças de voo de acordo com a alínea d) da Parte 21A.711 e aprovar as condições de voo nos termos do n.º 3 da alínea a) da Parte 21A.710, mediante a observância de procedimentos acordados com a respectiva autoridade

---

<sup>5</sup> [A ser emitido]

competente, e sempre que a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente controle ela própria a configuração da aeronave, nos termos da sua certificação, e ateste a conformidade com as condições de projecto aprovadas para o voo.

3. No apêndice VI, o Formulário 14 da EASA é alterado através da inserção de uma nova coluna intitulada “Emissão da autorização de voo autorizada” no quadro da página 1, à direita da coluna intitulada “Avaliação da aeronavegabilidade autorizada”.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia 28 de Março de 2007.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e é directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

*Feito em Bruxelas,*

*Pela Comissão*

*Membro da Comissão*